

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

SUSANA ISABEL DA CUNHA SARDINHA MONTEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Luciana de Aboim Machado; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Susana Isabel da Cunha Sardinha Monteiro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-905-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I” do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI (VII EVC), com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, com patrocínio da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO - Afya, e apoio do Portugalense Institute For Legal Research - IJP e da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay, em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma Conferência Web RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho recebeu 25 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça oferecida por meio dos métodos adequados de resolução de conflitos. A apresentação dos trabalhos foi dividida em quatro blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles.

Destaca-se os títulos dos textos apresentados: A arbitragem enquanto meio extrajudicial de resolução de litígios que envolvem a administração pública: uma comparação entre os panoramas brasileiro e português; A atuação do mediador na efetiva resolução de conflitos no atual ordenamento jurídico brasileiro; A consensualidade como um caminho para a resolução de irregularidades na administração pública e a celebração de termos de ajustamento de gestão; A desjudicialização da execução civil e o acesso à justiça; A mediação como forma de solução de conflitos societários no âmbito do mercado de capitais; A mediação e a conciliação no direito processual constitucional: uma necessária releitura de acesso à justiça à partir da estrutura cultural do ordenamento jurídico e do estado democrático de direito; A mediação organizacional como mecanismo de redução do passivo trabalhista e das doenças ocupacionais; A teoria warataiana da mediação e a possibilidade de sua aplicação na resolução de conflitos urbanos através da atuação da administração pública municipal; Acesso à educação e círculos de construção de paz para crianças e adolescentes imigrantes de Santa Catarina: uma análise legislativa; Análise entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva: o acesso à justiça como instrumento assegurador dos direitos da personalidade das vítimas de violência doméstica; Aplicação dos princípios da Lei de recuperação de empresas e falência (LREF) e o papel da mediação na recuperação judicial de empresas no

Brasil; As diretrizes curriculares nacionais instituídas pela resolução nº 05/2018 e a construção de uma educação jurídica multiportas; Câmara nacional de resolução de disputas – instrumento de gestão de conflitos em matéria desportiva; Conciliação como instrumento de garantia dos direitos da personalidade diante do descumprimento de contratos de prestação de substituição; Democracia e os desafios das fake news à luz da prevenção de conflitos; Desjudicialização, cultura da paz, e ODS 16 - considerações sobre a incorporação da Agenda 2030 no poder judiciário brasileiro; Filosofia e mediação: as relações entre as teorias da justiça de Rawls e Habermas e a mediação; Mediação e perspectiva de gênero: uma abordagem dos métodos autocompositivos em relações com desequilíbrios estruturais; Mediação na relação médico-paciente e a judicialização de demandas; Meios alternativos de solução de conflitos nas ações que versam sobre interesses transindividuais: uma investigação sobre a efetividade no caso Mariana/MG; Novos horizontes para conflitos fiscais: a jornada da arbitragem tributária em Portugal e seu potencial no Brasil; O (des) tratamento dado à mediação no sistema jurídico brasileiro: uma análise do artigo 334 do Código de Processo Civil; O direito à moradia como direito da personalidade e a mediação dos conflitos locatícios; O impacto da produção antecipada de provas nas relações trabalhistas: uma perspectiva multidimensional na gestão de conflitos; e, Tribunal multiportas e novas tecnologias: a autocomposição no ambiente virtual.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

29 de junho de 2024.

Professora Dra. Adriana Silva Maillart

adrissilva@gmail.com

Professora Dra. Luciana de Aboim Machado

lucianags.adv@uol.com.br

Professora Dra. Susana Isabel da Cunha Sardinha Monteiro

susana.monteiro@ipleiria.pt

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

sergiohzhf@fumec.br

NOVOS HORIZONTES PARA CONFLITOS FISCAIS: A JORNADA DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA EM PORTUGAL E SEU POTENCIAL NO BRASIL

NEW HORIZONS FOR FISCAL CONFLICTS: THE JOURNEY OF TAX ARBITRATION IN PORTUGAL AND ITS POTENTIAL IN BRAZIL

Elen Cristina Do Nascimento ¹

Resumo

A implementação da arbitragem em questões tributárias em Portugal em 2011 marcou uma inovação significativa na gestão de conflitos fiscais, oferecendo uma alternativa rápida ao processo judicial convencional. Este sistema não só sublinha uma preferência global por métodos de resolução de disputas menos dependentes do Estado, mas também reafirma o direito fundamental ao acesso à arbitragem. Comprovado pelo aumento substancial de casos ano a ano, o modelo português destaca-se pela sua eficácia e popularidade. Contrastando, no Brasil, a arbitragem tributária está em estágios preliminares, enfrentando questões legais e constitucionais. A discussão é alimentada por projetos de lei em consideração, sinalizando um interesse emergente no assunto. Este estudo analisa os sucessos portugueses e as potenciais vantagens da arbitragem tributária, apoiando-se em pesquisas da Queen Mary University of London, e argumenta a favor de sua aplicação no Brasil, considerando os desafios e resistências existentes. Paralelamente, a teoria da "troca discursiva de razões" de Jürgen Habermas é explorada como marco teórico, enfatizando a necessidade de abordagens comunicativas e participativas na administração pública, que são cruciais para a legitimidade e transparência no manejo de disputas tributárias.

Palavras-chave: Arbitragem, Eficiência, Legislação, Matéria tributária, Resolução de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

The implementation of arbitration in tax matters in Portugal in 2011 marked a significant innovation in the management of fiscal conflicts, offering a quick alternative to the conventional judicial process. This system not only highlights a global preference for dispute resolution methods less dependent on the state but also reaffirms the fundamental right to access arbitration. Proven by the substantial year-over-year increase in cases, the Portuguese model stands out for its efficacy and popularity. In contrast, in Brazil, tax arbitration is in its preliminary stages, facing legal and constitutional issues. The discussion is fueled by bills under consideration, signaling an emerging interest in the subject. This study examines the Portuguese successes and the potential advantages of tax arbitration, drawing on research from the Queen Mary University of London, and argues in favor of its application in Brazil, considering the existing challenges and resistance. Parallely, Jürgen Habermas's theory of

¹ Autora: Elen Cristina do Nascimento Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7046876012254189> instagram @elencristinaadvogada

the "discursive exchange of reasons" is explored as a theoretical framework, emphasizing the need for communicative and participatory approaches in public administration, which are crucial for legitimacy and transparency in the management of tax disputes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legitimacy and transparency, Legal innovation, Management of fiscal conflicts, Tax arbitration, Theory of communicative action

1. INTRODUÇÃO

A negociação é uma habilidade profundamente enraizada na essência humana. Constantemente, negociamos em diversos aspectos da vida cotidiana, desde a educação dos filhos e o treinamento dos cães até acordos com vizinhos sobre estacionamento e a obtenção de descontos em compras. Frequentemente, essas negociações ocorrem de forma tão natural que mal notamos sua presença. Contudo, a Revolução Industrial, juntamente com a produção em massa e a globalização, complexificou significativamente o processo de negociação. Isso destacou a importância de desenvolver e aprimorar técnicas de negociação, preparando-nos melhor para enfrentar desafios negociatórios mais sofisticados.

Da mesma forma, o ambiente de negócios experimentou transformações profundas. O que antes se limitava a negociações locais, agora se estende por fronteiras, tornando-se transnacional. Diante disso, uma gama diversificada de problemas encontra seu caminho até os tribunais, evidenciando a necessidade de métodos de resolução de conflitos que sejam não apenas menos confrontadores, mas também mais ágeis e benéficos para todas as partes envolvidas.

A importância de explorar técnicas de negociação é claramente reconhecida ao longo da história. Já em 1603, as Ordenações Filipinas destacavam a mediação como estratégia essencial para a resolução de conflitos. Especificamente no Livro III, Título 20, Parágrafo 1º, a mediação era citada como um meio eficaz para solucionar disputas. Essa abordagem foi posteriormente reforçada pela Constituição do Império de 1824, que, em seu artigo 161, exigia a tentativa de reconciliação prévia como uma etapa obrigatória antes de levar uma questão à justiça. Durante esse período, atribuía-se aos Juizes de Paz um papel precursor do mediador moderno, responsabilizando-os por promover o entendimento mútuo entre as partes, o que frequentemente culminava na resolução pacífica dos desentendimentos. Portanto, podemos concluir que, mesmo que indiretamente, a busca pela resolução amigável de conflitos remonta a séculos atrás, embora não tenha sido sistematicamente estudada.

Em 1976, durante a Pound Conferência em St. Paul, Minnesota, Frank Sander (SANDER, 1976), renomado professor emérito da Faculdade de Direito de Harvard, apresentou uma ideia revolucionária em sua palestra "Variedades de Processamento de Conflitos". Ele propôs o conceito do "Tribunal Multiportas", uma abordagem inovadora destinada a otimizar o sistema jurídico ao direcionar casos para os métodos de resolução de conflitos mais apropriados, visando a economia de tempo e recursos tanto para as cortes quanto para os envolvidos.

É crucial distinguir o "Tribunal Multiportas" das próprias técnicas de resolução de conflitos. Essa ideia propõe uma seleção criteriosa entre diferentes formas de solução, incluindo a mediação, arbitragem (ADR) e procedimentos judiciais tradicionais. Inspirado por esse conceito, o Brasil viu a criação dos Juizados Especiais pelas Leis 9099/95 e 10.259/2001, com a intenção de agilizar disputas de menor complexidade. Entretanto, a prática revelou desafios, como a saturação desses órgãos por uma avalanche de processos, o que paradoxalmente comprometeu a agilidade, um de seus principais objetivos. Ademais, a Resolução 125 do CNJ marcou um passo significativo ao incorporar métodos adequados de resolução de conflitos na legislação brasileira. No entanto, obstáculos ainda persistem na implementação dessas práticas na administração pública, delineando o foco deste estudo.

2. OBJETIVO GERAL E OBJETIVOS ESPECÍFICOS

O objetivo geral volta-se a analisar os desafios enfrentados pela administração pública brasileira na implementação dos métodos adequados de resolução de conflitos e propor soluções práticas para sua superação. Já os objetivos específicos estão voltados a identificar os principais obstáculos à aplicação eficaz dos MASCs na administração pública; examinar o papel da advocacia geral nos órgãos municipais, estaduais e federais na promoção dos MASCs; analisar experiências internacionais bem-sucedidas na implementação dos MASCs para extrair lições aplicáveis ao contexto brasileiro; propor um modelo para a estruturação das câmaras de resolução de conflitos no Brasil, que possa ser aplicado tanto no setor público quanto no privado.

3. METODOLOGIA

3.1. Abordagem de Pesquisa

A pesquisa será de natureza qualitativa e exploratória, focada em entender a complexidade dos desafios enfrentados na implementação dos MASCs na administração pública e identificar soluções práticas.

3.2. Estratégias de Pesquisa

Revisão de Literatura: Análise de literatura acadêmica, legislação relevante (como as Resoluções 125, 421 do CNJ), documentos oficiais e artigos relacionados aos métodos de resolução de conflitos, com ênfase no direito comparado e na análise de modelos bem-sucedidos internacionalmente.

Estudo de Caso: Análise de casos em que órgãos da administração pública já utilizaram MASCs, identificando sucessos, desafios e aprendizados.

O resultado esperado da pesquisa é a elaboração de um conjunto de recomendações práticas e um modelo viável para a implementação eficaz dos métodos adequados de resolução de conflitos na administração pública brasileira, contribuindo para o desenvolvimento de uma nova cultura de resolução de conflitos e para a melhoria da eficiência administrativa e judiciária no país.

4.INTRODUÇÃO DOS MASCS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

4.1. Argumentos dos opositores com base no artigo 37 da Constituição Federal –

Princípio da Legalidade

Os opositores à implementação dos MASCS na administração pública baseiam-se nos ditames do artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (BRASIL, 1988). Nesse contexto o artigo trabalha com duas hipóteses, uma da vinculação positiva do administrador público, ou seja, "só é permitido ao agente público agir em conformidade com a lei". O princípio da legalidade, "fruto da submissão do Estado à Lei" (BANDEIRA DE MELLO, 2005, p. 91). No entanto, é importante destacar que a lei muitas vezes não consegue acompanhar a evolução da sociedade, a da vinculação negativa, ou seja, "só não se pode fazer o que a lei proíbe". Isso significa que é permitido ao administrador atuar de maneira semelhante à de um particular quando a lei é omissa sobre determinada matéria, na lição de Juarez Freitas, "o conteúdo jurídico, por força da natureza valorativa, transcende o mera e esparsamente positivado" (FREITAS, 2009, p. 71), sobretudo nos chamados hard cases. Esse fenômeno é denominado de evolução da legalidade estrita para a jurisdição administrativa, onde o administrado deve respeitar a reserva de lei e a preferência de lei em sua existência, as quais não podem ser relativizadas.

4.2. Debate sobre direitos públicos primários e secundários.

Nesse contexto nos valeremos distinção entre direitos públicos primários e secundários(ALESSI, 1960) que assim os define: "complexo de direitos individuais prevalentes em uma determinada organização jurídica da coletividade" já o interesse público secundário seria "o interesse da administração enquanto aparato organizativo, unitariamente considerado". Já Celso Antônio Bandeira de Mello trouxe para o direito brasileiro a sua contribuição desta distinção afirmando, em resumo, que o interesse primário é a dimensão pública do interesse privado, se referindo ao complexo de interesses dos indivíduos enquanto partícipes da

sociedade e o secundário é o interesse particular, individual do Estado enquanto pessoa jurídica autônoma (MELLO, 2007, Cap. I).

Dentro da análise dos direitos públicos primários e secundários, a negociação emerge como uma estratégia chave para balancear interesses individuais com o bem-estar coletivo. Nesse cenário, a mediação se destaca por oferecer a intervenção de uma terceira parte neutra, dedicada a melhorar o diálogo entre as partes conflitantes e a auxiliá-las na busca por um acordo consensual. Esse mecanismo revela-se particularmente valioso em controvérsias que giram em torno da interpretação e aplicação de direitos públicos.

Por outro lado, a arbitragem representa uma alternativa onde um árbitro ou um grupo de árbitros emite uma decisão obrigatória para solucionar o impasse. Em contextos em que os direitos públicos estão em jogo e a complexidade do caso demanda uma solução equitativa, a arbitragem se apresenta como uma via eficiente para alcançar um desfecho justo, mantendo a imparcialidade essencial para a resolução do conflito.

Em uma análise mais aprofundada sobre a flexibilidade jurídica, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) contribui significativamente com o enunciado nº 135, esclarecendo que "A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual". Esse princípio, já consolidado na doutrina, permite que a Fazenda Pública participe de audiências prévias de autocomposição, conforme estabelecido pelo artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), e celebre negócios jurídicos processuais. Essa compreensão foi corroborada em diversos fóruns especializados no debate do CPC, reiterando a flexibilidade processual para a Fazenda Pública, como destacado também pelos enunciados nº 256 do FPPC e nº 9 do I Fórum Nacional do Poder Público, este último enfatizando a aplicabilidade da cláusula geral de negócio processual até mesmo em execuções fiscais.

Adicionalmente, o Conselho da Justiça Federal, na Primeira Jornada de Direito Processual Civil, reforçou essa orientação através do Enunciado nº 17, que afirma a possibilidade da Fazenda Pública celebrar convenções processuais, nos moldes do art. 190 do CPC.

Essa abordagem evidencia uma importante discussão sobre a distinção entre direitos públicos primários e secundários, sublinhando que tal diferenciação é vital para ajustar os interesses das partes envolvidas. Por um lado, reconhece-se que os direitos públicos secundários podem ser flexibilizados em favor dos primários quando o interesse público assim exigir. Por outro, uma visão contrária argumenta que a busca pelo interesse público deve prevalecer acima

de categorizações formais de direitos, com a administração pública agindo de modo a beneficiar a coletividade, independentemente dessas distinções.

4.3. Necessidade de uma nova abordagem para transacionar direitos disponíveis.

A busca por uma nova metodologia para facilitar a negociação de direitos disponíveis pela administração pública com partes privadas se mostra essencial. Esta abordagem busca clarificar a distinção entre litígios e autocomposição, propondo a adoção dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) quando apropriado. O objetivo é agilizar o processo administrativo, garantindo uma proteção efetiva dos direitos e interesses dos indivíduos envolvidos, alinhando-se aos interesses sociais através de soluções participativas e eficazes. Ademais, espera-se que tal prática contribua para a diminuição do número de litígios, favorecendo a desjudicialização e, conseqüentemente, a redução do volume de processos nos tribunais administrativos e fiscais.

Em essência, resolver conflitos dentro da administração pública exige uma análise detida sobre a interação entre direitos públicos primários e secundários, onde métodos como conciliação, negociação, mediação, e arbitragem se mostram cruciais para alcançar resoluções equitativas que respeitem tanto os interesses coletivos quanto individuais. Este debate sublinha a complexidade inerente à gestão pública e a necessidade de soluções que promovam o bem-estar comum.

No que tange aos desafios e resistências na implementação dos MASCs, a administração pública brasileira, historicamente marcada por uma estrutura hierárquica e burocrática, enfrenta obstáculos culturais e institucionais significativos. Essa resistência, muitas vezes, deriva da percepção de que direitos considerados indisponíveis nas relações entre Estado e cidadãos não são negociáveis, complicando a aceitação de métodos alternativos de resolução. Adicionalmente, um dos principais desafios é elevar a conscientização entre os agentes públicos e partes contratantes sobre as vantagens dos MASCs. A falta de entendimento sobre a relevância desses métodos pode gerar incertezas e inconsistências na sua implementação, prejudicando a eficácia na resolução de disputas envolvendo o setor público.

4. A CONTRIBUIÇÃO DE JÜRGEN HABERMAS E A TROCA DISCURSIVA DE RAZÕES

A administração pública moderna enfrenta desafios complexos que demandam abordagens inovadoras para promover a legitimidade, a transparência e a participação democrática. Nesse contexto, a contribuição de Jürgen Habermas (HABERMAS, 1989), se

destaca como um fundamental referencial teórico. Este artigo busca destacar a importância da teoria da "troca discursiva de razões" para a administração pública contemporânea.

Jürgen Habermas desenvolveu a Teoria da Ação Comunicativa:

A Teoria da Ação Comunicativa é uma teoria desenvolvida pelo filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas. Ela representa uma parte significativa de seu trabalho e é central para sua filosofia social e política. A Teoria da Ação Comunicativa se concentra na compreensão da comunicação humana, especialmente no contexto da tomada de decisões e na construção do conhecimento. Principais elementos e conceitos-chave da Teoria da Ação Comunicativa incluem:

1. Comunicação como Fundamento Social: Habermas argumenta que a comunicação é o elemento fundamental que sustenta a vida social e a formação da identidade individual e coletiva. A comunicação não se limita à troca de informações, mas é uma atividade em que as pessoas expressam suas preocupações, objetivos e valores, buscando compreender uns aos outros. **2. Ação Comunicativa e Razão Comunicativa:** A ação comunicativa é o processo em que as pessoas se envolvem quando buscam entendimento mútuo. Habermas distingue a razão comunicativa da razão instrumental. A razão comunicativa é orientada para a busca de consenso e entendimento, enquanto a razão instrumental se concentra em alcançar objetivos individuais. A ação comunicativa é voltada para a construção do conhecimento e a resolução de problemas coletivos. **3. Esfera Pública Deliberativa:** A Teoria da Ação Comunicativa enfatiza a importância da esfera pública deliberativa, onde os cidadãos podem se envolver em discussões racionais e abertas sobre questões políticas e sociais. Habermas vê a esfera pública como um espaço onde a opinião pública é formada e onde as decisões políticas democráticas podem ser discutidas e legitimadas. **4. Discurso Idealizado:** Habermas propõe um "discurso idealizado" como um padrão para uma comunicação ideal, onde os participantes se trata de maneira igual, são capazes de expressar suas opiniões livremente, justificam suas afirmações e aceitam críticas racionais. O discurso idealizado serve como um ideal normativo para avaliar a qualidade da comunicação pública e política. **5. Validação de Normas e Valores:** A Teoria da Ação Comunicativa também se aplica à validação de normas e valores morais e éticos. Habermas argumenta que as normas e valores devem ser submetidos a um processo de validação através do discurso racional, onde podem ser justificados em termos de princípios universais aceitáveis.

Essa teoria enfatiza a importância do diálogo e da comunicação na construção do consenso e na tomada de decisões. No contexto da administração pública, a troca discursiva de razões refere-se a um processo no qual os cidadãos, funcionários públicos e políticos se engajam em debates racionais para resolver questões públicas.

5.1. Teoria de Jürgen Habermas como aporte teórico.

A teoria de Jürgen Habermas, oferece uma perspectiva valiosa para entender a dinâmica da negociação na administração pública. Habermas é amplamente reconhecido por seu trabalho em comunicação, racionalidade na esfera pública, que são conceitos fundamentais para compreender a administração pública e a tomada de decisões.

Habermas argumenta que a comunicação desempenha um papel crucial na busca da verdade e na tomada de decisões racionais. Na administração pública, a negociação é um processo intrinsecamente ligado à comunicação, pois os diferentes atores governamentais e não governamentais precisam interagir e trocar informações para alcançar objetivos comuns. A

teoria de Habermas destaca a importância da comunicação aberta e transparente como base para decisões informadas e justas, nesse contexto desenvolveu a ideia da "esfera pública deliberativa", onde os cidadãos discutem questões políticas de interesse público de forma racional e inclusiva. Esse conceito pode ser aplicado à administração pública, onde a negociação muitas vezes envolve diferentes partes interessadas, como funcionários públicos, grupos da sociedade civil e o público em geral. A esfera pública deliberativa incentiva o diálogo aberto e a busca de consenso, elementos essenciais na negociação administrativa.

A teoria de Habermas também destaca a importância da legitimidade e transparência nas decisões políticas. Na administração pública, a negociação deve ser conduzida de maneira transparente, permitindo que os cidadãos compreendam os processos de tomada de decisão e tenham confiança nas instituições governamentais. A legitimidade é alcançada quando as decisões são baseadas em princípios de justiça e em um processo democrático, o que fortalece a autoridade da administração pública.

Em resumo, a teoria de Jürgen Habermas fornece um aporte teórico valioso para a compreensão da negociação na administração pública. Seus conceitos de comunicação, racionalidade, esfera pública deliberativa, legitimidade e transparência são fundamentais para criar processos de negociação eficazes, democráticos e justos no contexto da administração pública. Essa abordagem pode contribuir para melhorar a qualidade das decisões governamentais e fortalecer a confiança dos cidadãos nas instituições públicas.

5.2. A importância da troca discursiva de razões na legitimidade dos acordos.

Habermas (HABERMAS, 2020) argumenta que a troca discursiva de razões é fundamental para a legitimidade democrática, pois permite que as decisões sejam baseadas na razão e no entendimento mútuo, em oposição à coerção ou ao poder desigual. Assim, ele propõe uma teoria reconstrutiva da sociedade por meio da razão comunicativa. Habermas expõe: "Por essa razão, o princípio do discurso, que deve garantir o consenso sem coerção, só pode ser aqui indiretamente considerado, ou seja, mediante procedimentos que regulam as negociações sob o ponto de vista da equidade". Isso é particularmente relevante na administração pública, onde as políticas públicas e as decisões governamentais afetam diretamente a vida das pessoas.

Além disso, a teoria de Habermas enfatiza a importância da inclusão de todos os afetados por uma decisão na troca discursiva. Isso implica uma abordagem participativa que busca envolver uma ampla gama de atores sociais, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e consideradas.

5.3. Vinculação entre MASCs e a teoria habermasiana

Em resumo, a contribuição de Jürgen Habermas e sua ênfase na troca discursiva de razões são altamente relevantes para a administração pública contemporânea. Essa abordagem oferece um caminho para fortalecer a democracia, promover a legitimidade e melhorar a qualidade das decisões governamentais, tornando-as mais justas e informadas. À medida que a administração pública continua a enfrentar desafios complexos, a teoria de Habermas oferece orientações valiosas para aprimorar as práticas democráticas e a governança pública.

O estudo destaca a relevância da contribuição de Jürgen Habermas para a compreensão da troca discursiva de razões como uma ferramenta fundamental na promoção da comunicação democrática, na tomada de decisões éticas e na resolução construtiva de conflitos em uma variedade de contextos sociais e políticos.

A Teoria da Ação Comunicativa de Habermas tem influenciado diversas áreas, incluindo a filosofia política, a sociologia, a teoria crítica e a teoria jurídica. Ela oferece uma estrutura conceitual para entender como a comunicação desempenha um papel crucial na formação da sociedade, na tomada de decisões democráticas e na construção do conhecimento humano.

6. SUCESSO INTERNACIONAL E PROPOSTAS PARA O BRASIL

6.1. Exemplos de sucesso na implementação dos MASCs em outros países.

No cenário internacional, muitos países têm adotado e aprimorado sistemas de MASCs como um meio de desafogar o sistema judiciário, promover a celeridade na resolução de disputas e garantir a satisfação das partes envolvidas. Exemplos de sucesso incluem os modelos utilizados nos Estados Unidos, Canadá, Singapura e Portugal. Esses sistemas são caracterizados pela flexibilidade, confidencialidade e participação ativa das partes na busca de soluções consensuais.

A especialização de mediadores, conciliadores e árbitros, a participação ativa das partes, divulgação e conscientização, existência de entidades reguladoras e avaliação contínua são características que embasam o sucesso da implementação dos MASCs ao redor do mundo visto que espelham confiança a sociedade a um custo acessível e com a perspectiva de resolução mais célere.

6.2. Propostas para a estruturação de câmaras de resolução de conflitos no Brasil.

Ao analisar a estruturação das câmaras de resolução de conflitos em outros países, podemos identificar boas práticas que podem ser adaptadas ao contexto brasileiro. Por exemplo,

em países como os Estados Unidos, Canadá e Reino Unido, a existência de câmaras especializadas em resolução de conflitos é comum. Essas câmaras frequentemente lidam com disputas comerciais, contratos, propriedade intelectual e outras áreas específicas, o que permite um nível mais elevado de expertise e eficiência na resolução de casos.

Característica marcante nos sistemas jurídicos estrangeiros é que a formação e a certificação de mediadores e árbitros são rigorosas. A exemplo da França onde os mediadores são frequentemente advogados com especialização em mediação e passam por um processo de certificação pelo governo. Essa abordagem garante que os mediadores tenham um alto nível de conhecimento e habilidades específicas para a resolução de conflitos.

A participação das partes e divulgação e conscientização pública tem enorme influência na adoção dos MASCS. Países como a Nova Zelândia, Austrália, Suíça e Portugal implementaram campanhas de educação para promover os benefícios dos MASCS. Essas campanhas destacam o custo mais baixo, a rapidez e a confidencialidade dos processos de resolução alternativa de conflitos em comparação com litígios judiciais.

Em Portugal, a formação e a certificação de mediadores são rigorosas e seguem padrões estabelecidos pela Lei da Mediação (Lei n.º 29/2013). Essa lei estabelece requisitos específicos para a qualificação de mediadores e define padrões éticos e profissionais a serem seguidos. A existência de um sistema regulatório contribui para garantir a qualidade dos serviços de mediação oferecidos no país, existem entidades reguladoras, como o Instituto de Apoio à Arbitragem e Mediação (IAAM), responsáveis por monitorar e avaliar a eficácia dos MASCS. Isso inclui a avaliação da qualidade dos serviços prestados e a coleta de feedback das partes envolvidas para aprimorar constantemente o processo de resolução de conflitos.

Portanto, a experiência de Portugal oferece valiosas lições sobre como estabelecer um sistema eficaz de MASCS, incluindo regulamentação rigorosa, formação de mediadores, participação ativa das partes, conscientização pública e avaliação contínua. Ao combinar as melhores práticas observadas nos Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Suíça, Nova Zelândia, Austrália e Portugal, o Brasil pode criar um ambiente propício para a eficácia dos métodos adequados de resolução de conflitos em sua própria jurisdição.

7. O papel da Procuradoria na promoção dos MASCS.

A Procuradoria desempenha um papel crucial na facilitação e promoção dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCS) no Brasil, agindo como mediadora em disputas

que envolvem o governo e fornecendo orientação jurídica em processos de mediação e arbitragem para assegurar a proteção dos direitos e interesses envolvidos.

Sob a égide da Lei nº 9.469, de 1997, o governo federal tem autorização para realizar acordos diretos com seus credores para resolver litígios e regularizar dívidas de caráter não tributário. Esta legislação permite à Procuradoria e Advocacia Geral resolverem controvérsias sem recorrer ao Judiciário, potencializando a celeridade e a economia processual. Para que tais acordos ocorram, é necessário que as dívidas com a União estejam formalmente reconhecidas, inscritas na Dívida Ativa e não sejam tributárias.

A legislação brasileira, por meio da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), reafirma a capacidade do Poder Público de adotar MASCs em disputas em que é parte. A Procuradoria e Advocacia Geral, representando legalmente o Estado, assumem um papel essencial na implementação dessas leis, promovendo negociações e mediações para resolver conflitos de maneira eficiente, preservando recursos e tempo do Judiciário.

A Lei de Arbitragem especifica que a Administração Pública pode recorrer à arbitragem para resolver litígios, observando critérios legais estabelecidos. A Procuradoria e Advocacia Geral orientam órgãos governamentais sobre o uso da arbitragem como meio efetivo de solução de disputas contratuais. Além disso, os Artigos 165, 190 e 334 do Código de Processo Civil (CPC) delineiam o suporte legal para a aplicação dos MASCs, estabelecendo regras e procedimentos para a conciliação e a arbitragem, contribuindo para a eficiência do sistema jurídico brasileiro.

Ao oferecer orientação jurídica nas mediações e arbitragens em que o governo é parte, a Procuradoria e a Advocacia Geral garantem que os interesses do Estado sejam protegidos, fortalecendo a segurança jurídica nas resoluções alcançadas.

Assim, a legislação brasileira reconhece o papel vital da Procuradoria e Advocacia Geral na promoção dos MASCs, desempenhando um papel estratégico na disseminação e implementação desses métodos. Essa abordagem não só facilita a resolução eficaz de disputas envolvendo o governo, mas também incentiva a cultura de solução pacífica de conflitos no país.

Em suma, a experiência internacional com MASCs oferece lições importantes para o Brasil. A criação de câmaras especializadas de resolução de conflitos e o comprometimento ativo da Procuradoria e Advocacia Geral podem melhorar significativamente a eficácia desses métodos no Brasil, promovendo uma cultura de resolução amigável de disputas e desafogando o sistema judiciário convencional.

8. Análise Comparativa com Sistemas Jurídicos Internacionais

Muitos países da União Europeia têm sistemas de resolução de conflitos que enfatizam a mediação e a arbitragem. Por exemplo, na Alemanha, a mediação é uma prática comum em disputas administrativas, onde os princípios de eficiência e transparência são altamente valorizados. A França também possui um quadro robusto para mediação, especialmente em conflitos envolvendo o governo, com ênfase na autonomia das partes e na busca de soluções amigáveis.

Nos Estados Unidos, a resolução alternativa de conflitos é amplamente aceita, tanto no setor privado quanto no público. A Lei de Reforma de Litígios Administrativos de 1996, por exemplo, estabeleceu um quadro para a utilização de ADRs em litígios envolvendo agências federais. Esse modelo destaca a importância da flexibilidade processual e da participação ativa das partes na resolução de disputas.

Na Austrália, o uso de MASCs é encorajado para resolver disputas envolvendo entidades governamentais. O país tem um forte foco em mediação e conciliação, com agências governamentais especializadas para facilitar esses processos. A legislação australiana reflete um compromisso com a eficiência processual e a redução do ônus judicial.

Ao comparar esses sistemas com o Brasil, observa-se que, embora existam iniciativas para a implementação dos MASCs, ainda há desafios significativos relacionados à cultura organizacional e à infraestrutura legal. Enquanto os sistemas europeus e norte-americanos já incorporaram a resolução alternativa de conflitos como um componente essencial de suas práticas administrativas, o Brasil ainda está em fase de transição para um modelo mais integrado e eficiente.

9. Estudo de Caso 1 - Acordo Pacífica Disputa por Imóvel da Ocupação Izidora . Área é reconhecida como a maior ocupação urbana da América Latina - Mediação

O caso Izidora em Belo Horizonte se destaca como um exemplo expressivo de mobilização popular em torno da ocupação de uma extensa área urbana. A disputa pela posse desse território levou a uma série de ações judiciais, culminando na concessão e subsequente suspensão de uma ordem de reintegração de posse pelo Superior Tribunal de Justiça. A mediação efetivada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) de Belo Horizonte possibilitou a celebração de um acordo notável. A Companhia de Habitação de Minas Gerais (COHAB Minas) e a Granja Werneck concordaram com uma permuta de

propriedades, facilitando a regularização fundiária social para as cerca de 8 a 9 mil famílias da ocupação Izidora, hoje estimadas em cerca de 30 mil pessoas vivendo no local.

9.1. Estudo de Caso 2 - O Caso da Transnorte Energia S.A – TNE e Aneel -Arbitragem

O segundo caso envolve a Transnorte Energia S.A (TNE) e a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), onde um Termo de Compromisso Arbitral foi negociado para tratar do reequilíbrio de um contrato significativo. Este processo se iniciou devido a atrasos e desequilíbrios econômicos, levando a extensas negociações que refletem a teoria da ação comunicativa de Habermas. A comunicação aberta entre as partes permitiu alcançar uma solução equitativa, evidenciando a eficácia de métodos flexíveis e eficientes de resolução de conflitos em contratos de grande importância pública.

A disputa entre a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e a Transnorte Energia (TNE), responsável pela construção da linha de transmissão Manaus-Boa Vista, está próxima de um desfecho. Uma sentença parcial de arbitragem indica que a receita anual permitida (RAP) do projeto será menor do que o pleiteado pela concessionária, que buscava R\$ 501 milhões. A TNE enfrentou problemas no licenciamento ambiental, resultando em atrasos na conclusão da obra, cuja operação deveria ter iniciado em 2015. As obras foram retomadas em 2022, após disputas legais.

A TNE busca revisão do contrato para obter uma RAP maior e mudanças nos critérios de atualização da receita. A arbitragem rejeitou alguns pleitos da TNE, como o aumento da altura das torres de transmissão, mas aceitou que custos relacionados à terra indígena justifiquem o reequilíbrio econômico-financeiro. A Aneel argumenta que os problemas causados pelos atrasos já foram resolvidos. Ainda não é possível determinar a RAP final do projeto.

As obras foram retomadas após acordo judicial para resolver questões ambientais. A conclusão da linha de transmissão está prevista para 2025. O Ministério de Minas e Energia espera que a operação da linha reduza custos de energia, especialmente em Boa Vista, que atualmente depende de geração cara subsidiada por encargos setoriais. A Eletrobras pode aumentar sua participação na concessionária após a entrada em operação do empreendimento.

Ambos os casos ilustram a complexidade e a variedade dos conflitos que podem surgir na administração pública e destacam a importância de abordagens colaborativas e comunicativas para sua resolução. O Caso Izidora enfatiza a mobilização social e a importância da negociação na regularização fundiária, enquanto o caso TNE-Aneel exemplifica como a teoria de Habermas pode ser aplicada para resolver disputas contratuais complexas, enfatizando

a comunicação racional e o discurso deliberativo. Esses casos reforçam o valor dos métodos adequados de resolução de conflitos e a necessidade de transparência, diálogo e entendimento mútuo nas negociações públicas.

10. CONCLUSÃO

O estudo abordou a importância crescente dos Mecanismos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) na administração pública brasileira, destacando a natureza inerente das negociações em nossa vida cotidiana e sua evolução em contextos diversos, desde a educação de filhos até a resolução de disputas nos negócios e na administração pública.

Ficou evidente que a Revolução Industrial e a globalização tornaram as negociações mais complexas, demandando abordagens mais eficazes para a resolução de conflitos. A introdução do conceito de "Tribunal Multiportas" por Frank Sander na década de 1970 trouxe inovação ao mundo jurídico, direcionando processos para métodos adequados de resolução de conflitos e economizando tempo e recursos para todas as partes envolvidas.

No entanto, na esfera administrativa, ainda existem obstáculos à implementação eficaz dos MASCs. Alguns opositores argumentam que a vinculação positiva do administrador público à lei, como estabelecida no artigo 37 da Constituição Federal, impede a flexibilidade necessária para transacionar direitos disponíveis. No entanto, argumenta-se que a distinção entre direitos públicos primários e secundários pode proporcionar uma base sólida para a adoção dos MASCs, desde que sejam observados procedimentos adequados.

Além disso, a contribuição de Jürgen Habermas e sua teoria da troca discursiva de razões destacaram a importância da comunicação democrática na administração pública. A busca pelo consenso e pela participação ativa das partes envolvidas pode melhorar a qualidade das decisões governamentais e promover a transparência e a legitimidade, a semente dos ideais de *brainstorm* entre os atores envolvidos no conflito resta clara na teoria de Habermas.

Por fim, a análise das experiências internacionais bem-sucedidas na implementação dos MASCs ofereceu insights valiosos para o Brasil. A estruturação adequada de câmaras de resolução de conflitos, juntamente com o envolvimento ativo da PGF, pode contribuir para a eficácia desses métodos no país, reduzindo a sobrecarga do sistema judiciário tradicional e promovendo uma cultura de resolução pacífica de disputas.

Adicionalmente, a Resolução 421/22 do CNJ emerge como um importante catalisador para a implementação efetiva dos MASCs no âmbito público. Ao estabelecer diretrizes e fomentar práticas inovadoras de resolução de conflitos, essa resolução cria um ambiente

propício ao desenvolvimento de uma cultura de diálogo e solução pacífica de disputas entre os diversos entes públicos.

Assim, em um cenário onde a administração pública busca aprimorar sua eficiência, transparência e celeridade na resolução de conflitos, a Resolução 421/22 do CNJ assume um papel crucial como meio de fomentar o diálogo, promover a colaboração entre os órgãos governamentais e reforçar a aplicação prática dos MASCs. Nesse contexto, a colaboração entre a sociedade, os órgãos governamentais e os profissionais do direito é imperativa para superar os desafios existentes e consolidar a adoção dessas práticas inovadoras na administração pública brasileira.

BIBLIOGRAFIA

ALESSI, Renato. Sistema Istituzionale Del Diritto Amministrativo Italiano. 2. ed. Milão: Giufrè, 1960. p. 197.

ASCOM. Assessoria de Comunicação Institucional –Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Acordo pacífica disputa por imóvel da Ocupação Izidora. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/acordo-pacifica-disputa-por-imovel-da-ocupacao-izidora.htm>> . Acesso em: 03 mar. 2024.

BRANTES, Daniel Ferreira. Aula I. Arbitragem. Constitucionalidade e Vantagens. Ambra University. Aula de Arbitragem. Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas com Foco em Resolução de Conflitos. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.064, de 29 de setembro de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm> . Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> . Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Lei Nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2001. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm> . Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> . Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.html> . Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Lei Nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1997. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19469.htm> . Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Lei Nº 29 de novembro de 1832. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 1832. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm> . Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm> . Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> . Acesso em: 20 set. 2023.

BERNARDES Ricardo Gueiros Bernardes Dias. Justiça Multiportas e os Conflitos Envolvendo a administração Pública: Arbitragem e os Interesses Públicos Disponíveis. Revista Jurídica vol. 03, nº. 60, Curitiba, 2020. pp. 361 – 383. Disponível em < <file:///C:/Users/Samsung/Downloads/4186-371376643-1-PB.pdf>> Acesso em 03 fev. 2024.

CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação e Tribunal Multiportas. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Capítulo 1.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. p. 926. 19. ed. Forense, rev. e atual ed. Rio de Janeiro/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 125. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 22 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 421. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional em matéria de arbitragem. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original13424620211006615da7d63ee0f.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2023.

ENUNCIADOS n. 135 e nº 256, do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Processualistas do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> . Acesso em: 22 set. 2023.

ENUNCIADO n. 9 do I, do FNPP (Fórum Nacional do Poder Público). Disponível em: <https://d570e1eb-a10c-463a-9569-d50006b87218.filesusr.com/ugd/5436d1_35f8ac0a15f641c5be6d8174db943545.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

ENUNCIADO nº 17, do CNJ (Conselho Nacional e Justiça). Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2676>>. Acesso em: 22 set. 2023.

FARIAS, Bianca Oliveira. Unidade IV. Aulas Princípio da Legalidade; Princípio da Legalidade Parte II. Negociação. Tópicos Especiais de Conciliação e Negociação. Ambra University. Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas com Foco em Resolução de Conflitos Disponível em: <<https://ava.portalambra.com/course/view.php?id=3331>>. Acesso em: 03 set. 2023.

FARIAS, Bianca Oliveira. Unidade II. A Negociação Sob o Prisma Teórico e sua Relevância em Hipóteses Práticas. Ambra University. Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas com Foco em Resolução de Conflitos Disponível em: <<https://ava.portalambra.com/course/view.php?id=3331>>. Acesso em: 03 set. 2023.

FREITAS, Juarez. A substancial inconstitucionalidade de lei injusta. Petrópolis: Vozes, 1989.

GUIMARÃES, F.L. Mediação em Conflitos Fundiários Urbanos: possibilidades abertas pela Lei nº 13.465/2017. Disponível em: <[final - 40 Mediacao em conflitos fundiarios urbanos.pdf](#)>. Acesso em 8 abr. de 2024.

HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e agir comunicativo. Tradução de Guido Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. Verdade e justificação: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Tradução de Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2020.

LEI nº 29, de 19 de abril de 2013. Estabelece os Princípios Gerais Aplicáveis à Mediação Realizada em Portugal, bem como os Regimes Jurídicos da Mediação Civil e Comercial, dos Mediadores e da Mediação Pública. Diário da República. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/29-2013-260394>>. Acesso em: 22 set. 2023.

MEDEIROS, André Luiz Lacerda. Alternativas à judicialização: ouvidorias públicas na autocomposição de conflitos que envolvam a administração pública. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <<http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/45578>>. Acesso em: 15 set. 2023.

MEGAWHAT. Disponível em: <https://megawhat.energy/noticias/empresas-planejamento-politica-energetica-transmissao/152537/o-impacto-da-sentenca-da-arbitragem-entre-aneel-e-concessionaria-do-linhao-do-tucurui> . Acesso em: 10 abr. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. 23 . ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

NAGASHIMA, Lydia Maria Cruz de Castro. A democracia como cenário: consensualidade aplicada à Administração Pública? Um debate a partir de Jürgen Habermas. Orientador: Ricardo Tinoco de Góes. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/54394>>. Acesso em: 15 set. 2023.

ORDENAÇÕES FILIPINAS - Livro III, T.20, §1º. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 22 set. 2023.

PIERONI, Fabrizio. A consensualidade e a Administração Pública: a autocomposição como método adequado para a solução dos conflitos concernentes aos entes públicos. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Pontifícia Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/22206>>. Acesso em 18 set. 2023.

SUNSTEIN, Cass; HOLMES, Stephen. El costo de los derechos: Por qué la Libertad depende de los impuestos. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

TEIXEIRA, José Roberto Fernandes. Negócios jurídicos processuais e Fazenda Pública. In: ARAÚJO, José Henrique Mouta; CUNHA, Leonardo Carneiro da; RODRIGUES, Marco Antônio. *Coleção Repercussões do Novo CPC – vol. 3*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 289.